SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102817 - BA (2026/0218910-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HONORATO MARQUES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se postulou absolvição pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão que consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se à prevenção ou reparação de ameaça ou lesão à liberdade de locomoção, salvo em caso de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. A via do *habeas corpus* não admite incursão em elementos de fato e prova para reavaliar a condenação, sendo inviável o acolhimento de tese absolutória. Assim, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59720555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97b01739-dd92-4bf2-8aea-56a1a6375258

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97b01739-dd92-4bf2-8aea-56a1a6375258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102817 - BA (2026/0218910-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HONORATO MARQUES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se postulou absolvição pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão que consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se à prevenção ou reparação de ameaça ou lesão à liberdade

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

de locomoção, salvo em caso de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. A via do *habeas corpus* não admite incursão em elementos de fato e prova para reavaliar a condenação, sendo inviável o acolhimento de tese absolutória. Assim, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HONORATO MARQUES SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 22/25):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE COM APREENSÃO DE COCAÍNA E CRACK FRACIONADOS. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS CIVIS CORROBORADA POR PROVAS PERICIAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA POLICIAL. TESE ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS EM ASPECTOS SECUNDÁRIOS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA EFETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Apelação criminal interposta por HONORATO MARQUES SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 166 dias-multa. Consta da denúncia que o réu foi abordado por policiais civis em via pública, após denúncia anônima de tráfico de drogas e realização de campana policial, ocasião em que foram encontradas em sua posse 30 pedras de crack e 16 pinos de cocaína, além de telefone celular e quantia em dinheiro. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, sustentando que o depoimento de testemunha defensiva seria suficiente para infirmar as declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para manter a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas ou se há insuficiência de provas apta a justificar a absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Constatação preliminar e pelo Laudo Definitivo, que atestaram tratar-se de substâncias entorpecentes identificadas como cocaína e crack. As substâncias ilícitas foram apreendidas fracionadas em diversas porções — 30 pedras de crack e 16 pinos de cocaína — acondicionadas em embalagens típicas de comercialização, circunstância que reforça a destinação mercantil da droga. Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência revelam-se coerentes e convergentes quanto aos aspectos essenciais da ocorrência, relatando o recebimento de denúncia anônima, a realização de vigilância no local e a visualização do apelante exercendo atividade de traficância antes da abordagem. A abordagem ocorreu em via pública, em localidade conhecida pela prática de tráfico de drogas, após prévia campana policial que confirmou as informações da denúncia recebida. A jurisprudência consolidada reconhece a idoneidade da palavra dos agentes policiais para fundamentar decreto condenatório, especialmente quando prestada sob o crivo do contraditório e corroborada por outros elementos de prova. Eventuais divergências ou imprecisões em aspectos secundários dos depoimentos não possuem força suficiente para desconstituir a prova produzida, sobretudo diante do lapso temporal e da rotina operacional dos agentes. O depoimento da testemunha de defesa, que afirmou conhecer o réu como usuário de drogas e relatou circunstâncias parcialmente distintas da abordagem, não apresenta robustez suficiente para infirmar o conjunto probatório formado pelas provas periciais e testemunhais colhidas nos autos. O interrogatório do réu, no qual negou a prática do delito, não se sobrepõe às demais provas produzidas, considerando tratar-se de instrumento de autodefesa sem compromisso com a verdade. O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 constitui delito de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, sendo desnecessária a comprovação de efetiva mercancia para a caracterização do tráfico. A forma de acondicionamento da droga, sua natureza e variedade, aliadas às circunstâncias da prisão e aos depoimentos colhidos, evidenciam a prática de tráfico de entorpecentes. Não houve insurgência recursal quanto à dosimetria da pena, a qual foi fixada no mínimo legal, com reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A palavra dos policiais responsáveis pela diligência constitui meio de prova idôneo para embasar condenação por tráfico de drogas quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios. Divergências em aspectos secundários dos depoimentos testemunhais não afastam a validade do conjunto probatório quando preservada a convergência quanto aos fatos essenciais. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, sendo desnecessária a comprovação de efetiva mercancia. A apreensão de entorpecentes fracionados em diversas porções, aliada às circunstâncias da abordagem e à prova testemunhal, constitui elemento apto a demonstrar a destinação da droga ao tráfico.

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

No *habeas corpus,* a defesa alegou que o agravante deveria ser absolvido do ilícito de tráfico de drogas, tendo em vista a condenação ter sido lastreada em depoimentos policiais inconsistentes.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que ele fosse absolvido.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 89/96).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que (e-STJ fls. 104/105): "*não se trata de revolvimento, mas de responder a uma questão de direito: pode uma condenação se sustentar em depoimentos que se contradizem e que foram visivelmente 'melhorados' para se adequar à acusação, especialmente quando confrontados com o depoimento coerente de uma testemunha ocular?*"

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*, destacando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, a ausência de apreensão de balança de precisão, de anotações de contabilidade do tráfico e de expressiva quantia de dinheiro.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 130/133).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 29/39):

> *A pretensão do réu não merece provimento. Acerca do pedido absolutório, o apelante insiste numa tese já analisada à exaustão pelo magistrado de primeiro grau. O conjunto fático-probatório amealhado é suficiente para imputar responsabilidade penal ao recorrente, sem que haja dúvida razoável, atendendo ao standard probatório "beyond a reasonable doubt".*
>
> *Nesse sentido, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (Id. Num. 100242898 - Pág. 10), Laudo de Constatação das Drogas (Id. Num. 100242898, Pág. 25) e Laudo Definitivo (Id. Num. 100242910).*
>
> *Nesse sentido, incontestáveis são os materiais apreendidos em flagrante e submetidos à perícia. Tais evidências, em que pese não tenham sido produzidas sob o crivo do contraditório, fazem-se legítimas em juízo dada suas irrepetibilidades – via de regra, característica das provas periciais.*
>
> *Igualmente, no que concerne à autoria delitiva, os depoimentos colacionados aos autos, tanto em juízo como na fase policial, comprovam de forma inequívoca os fatos narrados na denúncia* ***e eximem de dúvidas quanto à autuação do réu na mercancia de entorpecentes****. Vejamos os trechos dos relatos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante cujas gravações estão disponíveis na plataforma PJe Mídias e transcritos na sentença:*
>
> > *IPC JOSEMAR ARAÚJO FEITOSA, às perguntas respondeu que se recorda da diligência; que saíram em diligência por receberem diversos disk denúncias e foram averiguar; que não conheciam a pessoa de Honorato, porém,* ***ao chegar e fazer campana, avistaram movimento de tráfico****, momento que decidiram abordar e, na abordagem, encontraram na jaqueta e tênis do réu certa quantidade de drogas; que o réu estava acompanhado de outro indivíduo que apesar e não estar com drogas, afirmou estar junto com o réu; que a denúncia anônima relatava características do indivíduo e, dada a denúncia recebida,* ***foram diversas vezes ao local e fizeram campana para não cometer injustiça, momento que avistaram o réu traficando;*** *que o réu não resistiu à abordagem; que fez as buscas no local, mas quem fez a busca ao réu foi o IPC EDIELTON; que viu a diligência e as apreensões das drogas em poder do réu; que enquanto um faz a abordagem, outro Policial faz a proteção dos colegas;* ***que no caso de Honorato, foram várias vezes na localidade e avistaram o réu por ser a região de área competente daquela Delegacia; que foram diversas vezes e, ao avistarem a traficância, abordaram****; que as características do réu informadas na denúncia anônima era cor da pele, estatura, local onde estaria; que o réu estava na posse de crack e pinos de cocaína; que avistou o movimento de venda, de comércio;* ***que viu o o réu conversando e passando entorpecentes para diversos tipos de pessoas, momento que identificou o tráfico, capturando o usuário e o traficante, para relacionar a conduta de tráfico;*** *que o réu não era da região, provavelmente de região próxima;* ***que teve cuidado para identificar se o réu realmente estava traficando****, para não haver injustiça; que o réu não indicava o uso de drogas, apenas viram o réu vendendo (...)*
> >
> > *IPC EDIELTON DA SILVA GUEDES, às perguntas respondeu que se recorda da diligência que culminou na prisão do réu; que receberam um disk denuncia a respeito do tráfico de drogas na localidade do cinema da região, na Barroquinha****; que parraram algumas vezes e identificaram que a pessoa da denúncia ficava continuamente no local, com a aproximação de diversos usuários de drogas; que fizeram uma campana em determinado dia e avistaram a traficância,*** *avistando o réu e ao abordá-lo, encontraram*

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

drogas na jaqueta do réu; que o réu tentou evadir para um barzinho, mas fora capturado; que ao apreender as drogas, deram voz de prisão; que as drogas estavam na bolsa, jaqueta e tênis também; que foram quatro policiais na diligência e três participaram na prisão; que não se recorda qual dos quatro policiais encontraram as drogas, mas fora localizada na jaqueta e no tênis do réu (...) que foram encontrados drogas também em carrinho de mercado de compras; que as drogas eram crack e cocaína; que tinham denuncia pelo disk denúncia, informando ao réu o motivo da prisão; que sempre passavam no local e viam o movimento de tráfico, quando fizeram campana e avistaram o réu traficando; que o disk denúncia informava as características do indivíduo que estaria traficando (...)

IPC JURANDYR CONCEIÇÃO DA HORA, às perguntas respondeu que se recorda da diligência que culminou na prisão do réu; que receberam denúncias anônimas, momento em que fizeram campana, aguardando se o traficante aparecia e, ao aparecer, avistou o réu tentando se desvencilhar entrando em um barzinho próximo e, ao realizar a busca pessoal, encontraram drogas na jaqueta, em um saco; que foi a primeira vez que abordou o réu; ***que fizeram a campana em decorrência da denúncia de tráfico na localidade;*** *que o réu tentou evadir para um barzinho, mas fora alcançado; que não se recorda precisamente a quantidade de drogas apreendido em poder do acusado; que o réu não comentou nada sobre a traficância; que pela quantidade de entorpecentes apreendidos não tinha como ser usuário, sendo usado para revenda; que o réu não aparentava estar sob o uso de drogas (...).*

Note-se que os depoimentos dos agentes policiais são incontroversos nos pontos essenciais, demonstrando que a abordagem do réu ocorreu em via pública, em localidade conhecida pelo tráfico de drogas, após recebimento de denúncia anônima. ***Ademais, houve campana dos policiais civis que observaram o Recorrente exercendo a mercancia da substância ilícita.***

Pontue-se que, durante a abordagem, foi encontrada droga fracionada em 35 (trinta e cinco) porções de crack, e 16 (dezesseis) porções de cocaína.

Outrossim, cabe pontuar que eventuais contradições sobre fatos secundários ou acessórios da diligência, contidos nos depoimentos das testemunhas de acusação, não são suficientes para deslegitimar as provas obtidas em juízo que tornam certa a autoria. Isto porque, devido ao lapso temporal e à rotina dos militares, é normal que os depoimentos apresentem algumas imprecisões quanto aos fatos.

Ressalte-se, ainda, que não há nenhum óbice à utilização dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares. Como cediço, a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se dar credibilidade aos relatos, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório, desde que guardem relação de coerência interna e externa com os demais elementos probatórios.

[...]

Há que se registrar que o testemunho dos policiais é condizente com o relato encartado no bojo do inquérito policial (Id. Num. 100242898 – Pág. 5 a 9), não tendo havido modificação substancial no fio condutor da narrativa, fato que robustece a prova oral colhida em juízo.

Malgrado a testemunha apresentada pela defesa tenha descrito circunstâncias parcialmente distintas daquelas narradas pelos policiais responsáveis pela diligência, tal divergência, por si só, não possui robustez suficiente para infirmar o conjunto probatório coligido aos autos. Veja-se a transcrição de seu relato constante na sentença:

Wellington José da Silva, em síntese, alegou que no momento da ação estava sentado, aproximadamente 16h e tinha acabado de almoçar; que o réu tinha

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

acabado de sair para pegar a medicação e, quando chegou, iniciou a abordagem; que estava sentado com a dona do bar; que Honorato tinha problemas com a esposa, tinha comprado duas pedras de crack e um pino de cocaína; quando deu três minutos, aconteceu a abordagem; que não tem o que falar do réu, que já usava drogas antes; que os Policiais eram civis; que abordaram Honorato e pegaram um casaco que estava distante; que conhece Honorato como usuário; que após a abordagem, os Policiais mandaram os réus irem até em casa, averiguaram a casa toda, vasculhando a casa toda e, após, conduziram até a Delegacia; que conhece o réu como usuário e vendedor de frutas; que o liberaram e informaram que Honorato passaria por audiência de custódia; que não viu o material ilícito encontrado, somente duas pedras de crack e um pino de cocaína (...)

Com efeito, restou evidenciado que o réu detinha em sua posse substâncias entorpecentes, as quais, segundo a própria versão defensiva, seriam destinadas ao consumo próprio. Todavia, referido relato não se revela apto a desconstituir a materialidade e a autoria delitivas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando confrontado com a prova testemunhal produzida pelos policiais civis que participaram da ocorrência. ***Estes foram firmes e uníssonos ao afirmar que receberam denúncia anônima acerca da prática de comércio ilícito de entorpecentes no local, ocasião em que realizaram diligência de vigilância (campana) e lograram visualizar o apelante efetuando a venda de substâncias ilícitas, circunstância que confere consistência e coerência à narrativa acusatória e reforça a conclusão acerca da prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.***

Frise-se, ainda, que o recorrente, em seu interrogatório negou os fatos, contudo não tem compromisso com a verdade, notadamente porque o interrogatório é mecanismo para o exercício da autodefesa, de modo que a versão apresentada não se sustenta quando em confronto com a prova oral e demais elementos informativos do procedimento extrajudicial.

Noutro vértice, sobre a conduta do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, é sabido também que para caracterizar o comércio nefasto, não se faz necessário que o acusado seja surpreendido vendendo substância entorpecente, uma vez que o crime se consuma com a simples prática de quaisquer das condutas elencadas no artigo em análise. Nesse sentido:

[...]

E, no caso em epígrafe, a certeza do tráfico em comento não se resume aos testemunhos dos policiais, mas, em especial, espraia-se na forma de acondicionamento, natureza e variedade da droga e nas demais circunstâncias em que ocorreu a prisão do Acusado. Tudo isso aponta no sentido de que, de fato, tratava-se de produto destinado ao tráfico.

Conforme se vê, a condenação do agravante foi mantida com esteio em elementos constantes dos autos, sendo destacado que os testemunhos policiais foram ***"firmes e uníssonos ao afirmar que receberam denúncia anônima acerca da prática de comércio ilícito de entorpecentes no local, ocasião em que realizaram diligência de vigilância (campana) e lograram visualizar o apelante efetuando a venda de substâncias ilícitas, circunstância que confere consistência e coerência à narrativa acusatória e reforça a conclusão acerca da prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006***".

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

Dessa maneira, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em âmbito de *habeas corpus*.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 99fe6e88-7078-495f-a8e8-fdafdfd50eb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.817 / BA

Número Registro: 2026/0218910-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80768832820238050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: HONORATO MARQUES SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HONORATO MARQUES SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59693952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: 98596f0d-28a7-4277-b221-bc36688710a3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:05
Código de Controle do Documento: 98596f0d-28a7-4277-b221-bc36688710a3